

A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM CONTRATOS EMPRESARIAIS PARITÁRIOS: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A REDISTRIBUIÇÃO DE RISCOS

**JUDICIAL INTERVENTION IN BRAZILIAN ARM'S-LENGTH BUSINESS
CONTRACTS: BETWEEN LEGAL CERTAINTY AND RISK REDISTRIBUTION**

Ciências Sociais Aplicadas • 04/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/785474742](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/785474742)

Andre Marques Martins

RESUMO

O presente trabalho analisa a intervenção do Judiciário brasileiro em contratos empresariais paritários, com enfoque na tensão entre a preservação da segurança jurídica e a redistribuição judicial de riscos. O objetivo geral consiste em examinar os limites da revisão desses contratos, considerando a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a excepcionalidade da intervenção jurisdicional. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender em que medida decisões judiciais podem corrigir abusos sem enfraquecer a previsibilidade das relações empresariais, elevar custos de transação ou desestimular investimentos. Metodologicamente, adota-se revisão de literatura, com abordagem qualitativa, descritiva e analítica, mediante o exame de artigos científicos, dissertações, teses, legislação e estudos jurídicos relacionados aos contratos empresariais e à alocação de riscos. Os resultados indicam que a intervenção judicial se legitima quando baseada em circunstâncias concretas que revelem abuso do direito, violação da boa-fé objetiva, desvio da função socioeconômica ou transferência injustificada de custos e riscos. Conclui-se que a revisão deve ser excepcional, proporcional e devidamente fundamentada, preservando-se, sempre que possível, a estrutura econômica do pacto, a confiança entre os agentes e a estabilidade necessária ao funcionamento do mercado.

Palavras-chave: Autonomia privada; Contratos empresariais; Intervenção judicial; Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study analyzes judicial intervention by the Brazilian courts in business contracts between parties of equal bargaining power, focusing on the tension between preserving legal certainty and the judicial redistribution of risks. Its general objective is to examine the

limits of judicial review of such contracts, considering private autonomy, objective good faith, the social function of contracts, and the exceptional nature of judicial intervention. The research is justified by the need to understand the extent to which judicial decisions may correct abuses without weakening the predictability of business relations, increasing transaction costs, or discouraging investment. Methodologically, the study adopts a literature review with a qualitative, descriptive, and analytical approach, based on the examination of scientific articles, master's dissertations, doctoral theses, legislation, and legal studies concerning business contracts and risk allocation. The results indicate that judicial intervention is legitimate when grounded in concrete circumstances demonstrating abuse of rights, violation of objective good faith, deviation from the socioeconomic function of the contract, or unjustified transfer of costs and risks. It is concluded that judicial review must be exceptional, proportionate, and properly reasoned, preserving, whenever possible, the economic structure of the agreement, trust among economic agents, and the stability required for the proper functioning of the market.

Keywords: Business contracts; Judicial intervention; Legal certainty; Private autonomy.

1. INTRODUÇÃO

Os contratos empresariais paritários exercem papel relevante na organização das atividades econômicas ao permitirem que agentes dotados de capacidade técnica e negocial estabeleçam obrigações, garantias e critérios de distribuição de riscos conforme os interesses da operação, favorecendo o planejamento, a circulação de riquezas e a previsibilidade necessária às relações empresariais.

Embora sejam presumidamente paritários e simétricos, esses contratos podem revelar, durante sua execução, alterações econômicas, comportamentos oportunistas ou assimetrias capazes de comprometer sua finalidade, exigindo que a atuação judicial concilie a preservação do pacto com a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a repressão de abusos juridicamente relevantes.

A complexidade do tema aumenta quando o Poder Judiciário modifica obrigações ou redistribui riscos previamente assumidos, pois a decisão pode corrigir uma disfunção concreta e, ao mesmo tempo, afetar a confiança na estabilidade das cláusulas e no planejamento empresarial. Nesse cenário, como a intervenção judicial em contratos empresariais paritários pode corrigir abusos sem comprometer a autonomia privada e a segurança jurídica?

Parte-se da hipótese de que a intervenção judicial somente se legitima diante de circunstâncias concretas que demonstrem abuso do direito, violação da boa-fé objetiva, desvio da função socioeconômica ou transferência injustificada de riscos. enquanto a revisão fundada apenas em desvantagem econômica ou frustração negocial tende a reduzir a previsibilidade e enfraquecer a estabilidade contratual.

O objetivo geral consiste em analisar os limites da intervenção do Judiciário brasileiro nos contratos empresariais paritários, considerando a tensão entre segurança jurídica e redistribuição de riscos. No que diz respeito aos objetivos específicos, esses buscam compreender a autonomia privada e a paridade contratual; examinar a boa-fé objetiva e a função social; analisar a revisão judicial e avaliar seus impactos econômicos, jurídicos e institucionais.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender os efeitos da revisão judicial sobre contratos celebrados entre agentes empresariais presumidamente capazes de negociar, tendo em vista que o excesso de intervenção pode desorganizar expectativas, elevar custos e comprometer investimentos, ao passo que a completa abstenção pode permitir a manutenção de práticas abusivas.

Destaca-se que no âmbito acadêmico, a pesquisa contribui para o debate sobre a interpretação dos contratos empresariais e a revisão excepcional, sistematizando critérios relacionados à paridade, à boa-fé e à distribuição de riscos; enquanto, para a comunidade jurídica e empresarial, oferece elementos úteis à construção de relações mais estáveis, transparentes e compatíveis com as exigências do mercado.

Quanto à metodologia, adota-se a revisão bibliográfica, mediante o exame de artigos científicos, dissertações, teses, legislação e estudos jurídicos relacionados aos contratos empresariais paritários, utilizando-se o método dedutivo para analisar os fundamentos, os limites e os efeitos da intervenção judicial sobre a distribuição contratual de riscos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Contratos Empresariais Paritários, Autonomia Privada e Segurança Jurídica

Nos contratos empresariais paritários, a liberdade contratual permite que as partes definam prestações, obrigações, riscos e mecanismos de proteção conforme os objetivos econômicos pretendidos, enquanto o art. 421 do Código Civil¹ reconhece a autonomia privada

dos agentes capazes de negociar, desde que seu exercício permaneça dentro dos limites jurídicos destinados a impedir abusos e desvios contratuais relevantes (Rodrigues, 2024; Brasil, 2002).

Essa liberdade contratual deve ser compreendida dentro do ambiente econômico em que o negócio é celebrado, pois os contratos empresariais organizam relações de produção, fornecimento e circulação de riquezas, de modo que sua interpretação precisa considerar a finalidade da operação e preservar critérios capazes de oferecer estabilidade às partes e aos demais agentes relacionados ao vínculo.

Em continuidade, o art. 421-A do Código Civil² estabelece a presunção de que os contratos civis e empresariais são paritários e simétricos, partindo do entendimento de que as partes possuem capacidade para negociar e proteger os próprios interesses, embora essa presunção possa ser afastada quando circunstâncias concretas demonstrarem desigualdade relevante na formação ou na execução do vínculo contratual (Marano, 2023).

O afastamento dessa presunção, entretanto, não decorre de qualquer diferença econômica entre os contratantes, pois a paridade não exige igualdade absoluta de recursos, estrutura ou poder de mercado, tornando-se juridicamente relevante apenas quando uma das partes utiliza sua posição de superioridade para transferir custos, obrigações ou riscos sem uma compensação adequada, comprometendo o equilíbrio e a confiança na relação negocial (Oliveira, 2024).

A análise da paridade também se relaciona diretamente com a distribuição dos riscos, uma vez que a autonomia privada permite às

partes estabelecer antecipadamente quem deverá suportar determinados acontecimentos futuros, de modo que as cláusulas contratuais não apenas registram a vontade existente no momento da celebração, mas orientam a execução do negócio e preservam o equilíbrio econômico originalmente definido (Uscocovich, 2025).

Essa função organizadora torna-se ainda mais importante nos contratos empresariais de longa duração, nos quais a estabilidade do vínculo produz efeitos sobre fornecedores, trabalhadores, investidores e outros agentes ligados à operação, motivo pelo qual a interpretação da autonomia negocial deve considerar tanto a continuidade da atividade econômica quanto os impactos provocados por eventual rompimento da relação contratual (Mendes, 2022).

Embora sejam celebrados entre empresários, esses contratos podem apresentar dependência econômica, comportamento oportunista e desigualdade no acesso às informações, de modo que a natureza empresarial da relação não afasta automaticamente a existência de desequilíbrios, exigindo a análise das circunstâncias concretas para distinguir os riscos normais da atividade econômica das condutas abusivas que comprometem a regularidade do vínculo negocial (Rodrigues, 2023).

O reconhecimento da capacidade negocial dos empresários fortalece a presunção de que as escolhas contratuais foram realizadas de maneira consciente, razão pela qual eventual intervenção judicial deve estar apoiada em fatos objetivos, evitando-se tanto a proteção automática de uma das partes quanto a alteração do negócio com fundamento apenas em percepções abstratas de desigualdade.

Essa presunção também não é afastada pela simples existência de um contrato de adesão, pois a utilização de cláusulas padronizadas pode representar uma escolha racional destinada a reduzir custos e facilitar operações empresariais, razão pela qual adesão e assimetria devem ser examinadas separadamente, sem considerar que todo contrato não negociado individualmente esteja fora do regime dos contratos paritários (Marano, 2023).

Ao mesmo tempo, a aproximação da interpretação contratual com a racionalidade econômica das partes não elimina todas as incertezas, uma vez que a valorização excessiva de aspectos subjetivos pode ocultar a função econômica objetiva do negócio, favorecer decisões casuísticas e reduzir a previsibilidade necessária para compreender o papel das cláusulas no funcionamento da operação empresarial (Bestetti, 2024).

Nesse contexto, a expressão “elementos concretos”, utilizada para autorizar o afastamento da presunção de paridade, exige a identificação de circunstâncias efetivamente relevantes, pois a simples diferença econômica entre os contratantes não justifica a intervenção judicial, sendo necessário demonstrar que a parte mais forte utilizou sua superioridade para impor práticas capazes de comprometer a função socioeconômica do contrato e a confiança no mercado (Oliveira, 2024).

A definição de critérios objetivos para a intervenção também protege a distribuição dos riscos estabelecida no contrato, pois permite que os agentes conheçam antecipadamente as consequências econômicas de suas escolhas, enquanto decisões imprevisíveis podem elevar os custos da operação, dificultar o

planejamento empresarial e transformar a própria atuação judicial em uma nova fonte de risco.

Em períodos de crise, a dependência econômica pode adquirir maior relevância nos contratos empresariais, especialmente quando a ruptura do vínculo ameaça a continuidade da produção e afeta terceiros ligados à atividade. Nessa ótica, a autonomia privada deve ser analisada além da igualdade formal, considerando os efeitos concretos da manutenção ou do encerramento do contrato sobre a empresa e o mercado (Mendes, 2022).

A assimetria entre os contratantes não constitui, isoladamente, uma irregularidade jurídica, pois diferenças econômicas e informacionais são comuns nas relações empresariais, tornando-se problemática quando uma das partes utiliza informações exclusivas ou manipula sua posição de vantagem para concentrar os benefícios da operação, transformando a liberdade contratual em instrumento de exploração oportunista da parte mais vulnerável (Rodrigues, 2023).

Pode-se dizer que nos contratos empresariais, a segurança jurídica possui uma especial importância considerando que a execução do negócio envolve lucros, riscos, continuidade do fornecimento e interesses de terceiros; nessa ótica a definição clara dos limites da autonomia privada permite que os agentes calculem previamente os custos da operação, organizem suas atividades e reduzam a possibilidade de posteriores disputas judiciais destinadas à redistribuição das obrigações assumidas (Rodrigues, 2024).

Noutro lado, o art. 421-A do Código Civil combina a presunção de paridade e simetria com a possibilidade de definição de critérios interpretativos, respeito à alocação de riscos e revisão contratual

excepcional; demonstrando-se que a legislação procura ampliar a liberdade de organização das partes sem afastar totalmente o controle jurídico necessário para impedir decisões arbitrárias e assegurar estabilidade às relações empresariais (Bestetti, 2024).

A partir dessa orientação, a preservação da segurança jurídica não deve ser confundida com proteção excessiva dos contratantes, uma vez que a estabilidade do vínculo permite a realização de investimentos, a organização de recursos e a adoção de estratégias voltadas à continuidade da atividade, especialmente nos contratos duradouros em que as partes assumem compromissos econômicos difíceis de recuperar fora daquela relação.

Essa necessidade de estabilidade torna-se ainda mais evidente quando a operação envolve ativos específicos e elevada dependência entre os contratantes, pois a dificuldade de substituir a contraparte ou abandonar o negócio pode incentivar comportamentos oportunistas, de modo que a aparência formal de equilíbrio nem sempre corresponde às condições econômicas efetivamente presentes na execução contratual (Rodrigues, 2023).

Diante dessas situações, o afastamento da presunção de paridade e simetria não elimina a proteção conferida à liberdade contratual, mas exige que a atuação judicial considere a realidade econômica do negócio, o comportamento das partes e os efeitos concretos da desigualdade identificada, evitando que qualquer diferença de poder seja utilizada como fundamento automático para uma revisão ampla do contrato (Rodrigues, 2024).

A avaliação da paridade contratual não pode permanecer limitada às cláusulas ou às características individuais dos contratantes, pois a

estrutura do mercado também pode restringir escolhas e ampliar o poder de imposição de determinadas empresas, tornando necessário verificar se a contratação resultou de uma decisão efetivamente livre ou da ausência de alternativas economicamente viáveis.

Nesse contexto, a assimetria torna-se juridicamente relevante quando a parte economicamente mais forte transfere custos e riscos sem justificativa relacionada à natureza do negócio, pois essa conduta rompe a lógica de cooperação e enfraquece a confiança de que os encargos contratuais serão distribuídos de maneira clara, previsível e compatível com os benefícios esperados pelos contratantes (Oliveira, 2024).

Diante do exposto, os contratos empresariais paritários devem ser compreendidos como instrumentos de organização econômica baseados na autonomia privada, na distribuição de riscos e na estabilidade das expectativas, preservando-se suas cláusulas sempre que resultarem de negociação legítima (salvo quando circunstâncias concretas demonstrarem abuso, oportunismo ou desigualdade capaz de comprometer a confiança e a segurança jurídica do mercado).

2.2. Boa-Fé Objetiva, Função Social do Contrato e Limites da Intervenção Judicial

A boa-fé objetiva não corresponde ao estado psicológico das partes, mas a uma regra de comportamento que exige atuação leal, cooperativa e juridicamente correta; assim, sua aplicação nos contratos empresariais depende menos da intenção interna do

agente e mais da compatibilidade de seus atos com os padrões de confiança impostos pelo ordenamento jurídico (Rodrigues, 2023).

A partir desse padrão de conduta surgem os deveres anexos, que não dependem de previsão expressa no contrato, pois decorrem da própria boa-fé objetiva e impõem obrigações de informação, lealdade, cooperação e respeito à confiança criada, impedindo que uma das partes adote comportamentos oportunistas durante a execução do vínculo.

Essa função também foi sublinhada pela Lei da Liberdade Econômica, que acrescentou ao art. 113, § 1º, do Código Civil³ critérios relacionados ao comportamento posterior das partes, aos usos do mercado, à boa-fé e à racionalidade econômica da contratação; confirmando sua importância para interpretar o negócio e identificar a vontade efetivamente manifestada pelos contratantes (Rodrigues, 2024).

Entretanto, esses critérios não permitem que a interpretação se limite ao sentido literal das cláusulas, pois o art. 113 deve ser aplicado em conjunto com o art. 422 do Código Civil⁴ e com os princípios do direito privado, evitando que o contrato apenas reproduza a posição de superioridade da parte responsável por sua redação (Bestetti, 2024).

Nesse contexto, a boa-fé objetiva atua como norma de ordem pública capaz de limitar a liberdade contratual e assegurar a função social do contrato - embora sua aplicação deva seguir critérios objetivos para evitar decisões baseadas em percepções pessoais do julgador e preservar a estabilidade esperada nas relações entre agentes econômicos profissionais (Rodrigues, 2024).

Quanto à função social, sua aplicação deve considerar principalmente os efeitos externos do contrato sobre terceiros e a coletividade, enquanto os desequilíbrios internos são melhor examinados pela boa-fé objetiva e pelos deveres anexos. Para Rodrigues (2023), não é adequado utilizá-la como fundamento genérico para revisar contratos empresariais apenas porque uma das partes se mostrou insatisfeita com o resultado econômico (Rodrigues, 2023).

Essa compreensão amplia a visão tradicional de que o contrato produz efeitos somente entre os contratantes, pois reconhece suas repercussões econômicas e sociais, sem afastar a autonomia privada como elemento central do sistema; ao passo que a função social deve compatibilizar os interesses particulares com os impactos coletivos do negócio, e não simplesmente substituir a vontade das partes.

A partir dessa distinção, sublinha-se que a função social do contrato empresarial relaciona-se principalmente aos interesses institucionais e aos efeitos externos da contratação, enquanto os conflitos de equilíbrio entre as partes encontram fundamento mais adequado na boa-fé objetiva, no abuso do direito previsto no art. 187 do Código Civil⁵ e, quando aplicável, na alteração das circunstâncias (Rodrigues, 2024).

Tais mecanismos de controle tornam-se relevantes quando a parte mais forte utiliza sua vantagem de negociação de maneira oportunista, comprometendo a finalidade econômica e social do contrato, tendo em vista que o problema jurídico não está na desigualdade entre os contratantes, mas no uso abusivo da

liberdade contratual em prejuízo da confiança e do funcionamento regular do negócio (Oliveira, 2024).

Por outro lado, nos contratos paritários livremente negociados, a boa-fé objetiva não deve alterar a distribuição de vantagens e riscos definida pelas partes, pois o dever de lealdade não elimina a defesa legítima dos interesses próprios nem autoriza a redistribuição contínua dos resultados, sob pena de afastar os riscos conscientemente assumidos na contratação (Uscocovich, 2025).

Esse mesmo raciocínio limita a atuação judicial, pois interpretar o contrato não significa modificá-lo, ao passo que o julgador deve respeitar a vontade objetivamente manifestada pelas partes e observar o art. 421-A, III, do Código Civil, que estabelece a revisão excepcional e impede o rearranjo econômico ordinário do pacto (Brasil, 2002).

Ademais, os incisos II e III do art. 421-A reforçam os limites da intervenção ao exigir respeito à alocação de riscos definida pelos contratantes e admitir a revisão apenas de forma excepcional e limitada, em conformidade com o parágrafo único do art. 421, que consagra a intervenção mínima e preserva a força obrigatória dos contratos (Brasil, 2002).

A aplicação desses limites, todavia, torna-se mais complexa quando a legislação valoriza excessivamente a racionalidade econômica presumida das partes, tendo em vista que essa abertura pode reduzir a importância da boa-fé objetiva e favorecer interpretações casuísticas. Sendo assim, a Lei da Liberdade Econômica deve ser aplicada em harmonia com a Constituição e as cláusulas gerais do Código Civil.

Nesse contexto, a intervenção em contratos empresariais assimétricos somente se justifica quando a diferença de poder compromete valores jurídicos identificáveis, não bastando a existência de vantagem econômica em favor de uma das partes: é necessário demonstrar abuso, desvio funcional ou transferência injustificada de custos e riscos capaz de afetar o equilíbrio, a confiança e a finalidade econômica do vínculo contratual (Oliveira, 2024).

Essa exigência também se aplica à manutenção compulsória de contratos empresariais duradouros, uma medida excepcional que não elimina a autonomia privada, mas busca compatibilizar liberdade econômica, livre iniciativa e interesses sociais afetados pela ruptura do vínculo, principalmente quando a preservação da empresa exige negociação estruturada sob tutela judicial (Mendes, 2022).

Destaca-se que a intervenção mínima não significa ausência de controle judicial, mas atuação limitada à correção de abusos que comprometam a função social do contrato, preservando-se, sempre que possível, a liberdade das partes e o conteúdo do negócio, sem equiparar o respeito ao pacto ao *laissez-faire* absoluto nem admitir revisão por simples insatisfação econômica.

A partir desse limite, a concretização de um risco assumido não autoriza, por si só, a revisão judicial, pois o art. 421-A do Código Civil protege a distribuição da álea definida pelos contratantes, admitindo intervenção apenas quando circunstâncias jurídicas extraordinárias afastarem o acontecimento do equilíbrio originalmente estabelecido (Uscocovich, 2025).

Importa dizer que essa cautela também orienta a aplicação da função social, cuja utilização paternalista pode enfraquecer o contrato como instrumento seguro de circulação de riquezas e elevar os custos das operações; motivo pelo qual sua incidência deve concentrar-se nos casos em que os efeitos externos do negócio ultrapassem a esfera privada normal da relação empresarial (Rodrigues, 2023).

Como a Lei da Liberdade Econômica não definiu de forma precisa os elementos capazes de afastar a presunção de paridade, o julgador deve examinar o poder de negociação das partes, a estrutura econômica do negócio, a distribuição dos riscos e os efeitos da conduta sobre a confiança e a previsibilidade antes de admitir a revisão contratual.

Essa análise deve considerar que a Lei da Liberdade Econômica não afastou as normas obrigatórias nem os comandos constitucionais, ao passo que a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção dos setores regulados permanecem como limites à autonomia privada, impedindo que a intervenção mínima seja utilizada para proteger abusos juridicamente relevantes (Bestetti, 2024).

Por outro lado, a assimetria torna-se juridicamente relevante quando a parte com maior poder de negociação transfere custos e riscos à contraparte sem contrapartida justificável, comprometendo a função socioeconômica do contrato, o equilíbrio da relação e a confiança entre os agentes - situação que exige respostas jurídicas concretas capazes de corrigir o abuso, além da simples invocação abstrata da autonomia privada (Oliveira, 2024).

Diante desse desequilíbrio, a intervenção estatal somente se legitima quando busca corrigir falhas relevantes do mercado e conflitos que superem sua capacidade de autorregulação; sendo assim, a atuação judicial deve ser subsidiária e orientada pela preservação do interesse coletivo e do sistema produtivo, sobretudo em situações de insolvência empresarial (Mendes, 2022).

Essa atuação subsidiária exige respeito à alocação de riscos definida pelas partes, impedindo que a função social seja utilizada para redistribuir prejuízos ordinários do negócio, pois a preservação do arranjo contratual permite conciliar liberdade, boa-fé e controle judicial sem substituir o pacto por uma nova escolha econômica realizada posteriormente pelo julgador (Rodrigues, 2024).

Nesse sentido, a distribuição de riscos, prevista expressamente ou resultante das normas supletivas, deve ser preservada por promover equilíbrio e previsibilidade; e, concomitantemente, a revisão somente será compatível com a boa-fé objetiva e a função social quando proteger a estrutura legítima do negócio, sem eliminar a gestão validamente estabelecida pelos contratantes (Uscocovich, 2025).

Assim, os limites da intervenção judicial nos contratos empresariais paritários resultam da aplicação conjunta dos arts. 113, 187, 421, 421-A e 422 do Código Civil, cabendo à boa-fé corrigir condutas desleais, à função social proteger interesses relevantes e à revisão atuar excepcionalmente quando a autonomia privada se transformar em abuso incompatível com a confiança e a segurança do mercado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A Atuação do Judiciário Brasileiro na Revisão de Contratos Empresariais Paritários

A atuação do Judiciário brasileiro na revisão de contratos empresariais paritários deve reconhecer que a intervenção não constitui resposta comum às frustrações negociais, tendo em vista que esses contratos organizam riscos e estabilizam expectativas, legitimando-se o controle apenas quando a execução deixa de refletir os pressupostos jurídicos que justificaram a vinculação das partes (Konder, 2023).

Nesse contexto, a Lei da Liberdade Econômica reforçou, nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A do Código Civil, a intervenção mínima e a revisão excepcional, não para excluir mecanismos corretivos, mas para preservar a autonomia privada e impedir que o Judiciário reorganize rotineiramente prestações assumidas em contratação inicialmente regular (Rodrigues, 2024; Brasil, 2002, 2019).

A partir dessa orientação, a interpretação judicial deve afastar percepções subjetivas de justiça e considerar a função econômica do negócio, tendo em vista que o contrato empresarial integra cadeias produtivas e setores regulados, ao passo que decisões indiferentes ao papel das cláusulas ampliam a incerteza, dificultam o planejamento dos agentes e reduzem a previsibilidade esperada do Judiciário.

Por tal motivo, o problema não está na possibilidade de controle contratual, mas na definição do limite entre interpretar o programa negocial e substituí-lo por nova decisão econômica formulada pelo julgador (situação em que a jurisdição deixa de proteger a confiança, interfere nas escolhas previamente assumidas e adota função

incompatível com a lógica dos contratos empresariais paritários) (Coelho, 2024).

Nesse sentido, interpretar significa reconstruir a vontade objetivada e a distribuição de riscos definida pelas partes, enquanto modificar o pacto exige fundamento excepcional, já que o respeito à alocação prevista no contrato ou nas normas supletivas constitui limite material à revisão, preserva a estabilidade das expectativas e assegura previsibilidade para futuras relações empresariais (Uscocovich, 2025).

Konder (2025) demonstra que novos dispositivos destinados a restringir a intervenção não eliminam, por si, a arbitrariedade judicial, apontando que quando o excesso decorre do uso inadequado de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, a ampliação de normas abertas pode intensificar a controvérsia, exigindo maior rigor metodológico na fundamentação das decisões sobre contratos empresariais.

Em consequência, o afastamento da presunção de paridade e simetria deve depender da demonstração de circunstâncias concretas relevantes, pois o art. 421-A do Código Civil não permite presumir fragilidade empresarial diante de qualquer diferença econômica, sendo necessário comprovar que a assimetria comprometeu a liberdade negocial, o consentimento ou a execução equilibrada do contrato (Brasil, 2002).

Sendo assim, o juiz não deve apenas identificar qual parte possui maior força econômica, mas verificar se essa vantagem foi utilizada para impor custos, ocultar informações ou capturar de forma oportunista os resultados do negócio, haja vista que somente a

transformação da desigualdade fática em disfunção jurídica capaz de comprometer a confiança, o equilíbrio e a finalidade econômica do vínculo pode justificar a revisão contratual.

A exigência de “elementos concretos” também deve ser aplicada com cautela, pois a abertura da expressão pode favorecer interpretações expansivas incompatíveis com a segurança jurídica, de modo que o julgador precisa demonstrar por que o caso se afasta da normalidade dos contratos presumidamente paritários, sem converter a exceção em fundamento de fácil utilização (Rodrigues, 2024, p. 107-118).

O risco de decisões casuísticas aumenta quando a racionalidade econômica subjetiva das partes é utilizada isoladamente, considerando que a função econômica do negócio oferece critério mais objetivo para compreender o contrato, enquanto a reconstrução posterior das intenções favorece interpretações impressionistas e reduz a capacidade dos agentes de prever o tratamento judicial de cláusulas semelhantes (Bestetti, 2024).

Konder (2023), ao comentar sobre onerosidade excessiva, demonstra que o ordenamento preserva os filtros tradicionais da revisão, pois, embora o art. 317 do Código Civil⁶ permita conservar o contrato, sua aplicação exige fato superveniente relevante, desequilíbrio efetivamente comprovado e fundamentação capaz de justificar por que a execução literal do pacto se tornou juridicamente inadequada.

Em situações extremas, como nos contratos empresariais duradouros afetados por crise severa, a atuação judicial pode preservar o vínculo, desde que sejam demonstradas externalidades relevantes, a importância econômica do contrato para a atividade

em recuperação e a insuficiência das vias negociais ordinárias para evitar a ruptura e seus efeitos sobre a empresa (Mendes, 2022).

Mesmo nesses casos, a intervenção permanece submetida à contenção, pois a preservação da empresa exige análise da estrutura contratual, da origem do risco superveniente e dos custos institucionais da decisão, evitando que a continuidade econômica se transforme em justificativa abstrata para redistribuições improvisadas capazes de enfraquecer a segurança jurídica empresarial (Uscocovich, 2025).

Nesse contexto, o princípio da supletividade estabelece que, nos contratos empresariais paritários, as regras legais atuam subsidiariamente ao pactuado, salvo a incidência de normas de ordem pública. Nessa ótica, a atuação judicial não deve desfazer escolhas econômicas legítimas, mas apenas suprir lacunas contratuais ou assegurar a observância dos limites inderrogáveis do sistema jurídico (Coelho, 2024).

A revisão excepcional mostra-se justificável quando a assimetria deixa de representar mera diferença de porte e passa a contrariar a função socioeconômica do contrato; principalmente quando a parte mais forte transfere custos e riscos sem contrapartida adequada, comprometendo a utilidade econômica do negócio, a confiança entre os agentes e a estabilidade das relações no mercado (Oliveira, 2024).

Nessa linha, a boa-fé objetiva permanece como parâmetro relevante de controle judicial, pois os deveres de informação, lealdade, cooperação e respeito à confiança permitem identificar condutas oportunistas que, embora aparentemente compatíveis com a

literalidade das cláusulas, desviam a execução da finalidade prática do negócio e comprometem o equilíbrio aceitável entre empresários (Rodrigues, 2023).

Esse controle, entretanto, não autoriza revisão ampla diante de qualquer desvantagem econômica, pois a intervenção mínima exige atuação restrita à correção de abusos juridicamente comprovados, preservando-se o restante do programa negocial e evitando que a jurisdição afaste consequências econômicas que integravam os riscos normalmente assumidos pelos contratantes (Rodrigues, 2024).

Além disso, a interpretação constitucional impede que a liberdade contratual seja tratada como espaço imune às normas cogentes e de ordem pública, pois a Lei da Liberdade Econômica preservou a função social, a boa-fé objetiva e os regimes especiais de mercado, cabendo ao julgador evitar tanto o revisionismo excessivo quanto a proteção de abusos contratuais relevantes.

É possível dizer que a qualidade da revisão judicial depende menos da criação de novos comandos legislativos e mais do rigor da fundamentação, já que o emprego de cláusulas gerais e conceitos indeterminados somente preserva a segurança jurídica quando a decisão esclarece os fatos relevantes, a relação entre norma e caso concreto e as razões que justificam a intervenção sem esvaziar a autonomia privada (Konder, 2025).

A partir desse cuidado, a atuação judicial deve reconhecer que a alocação de riscos, prevista pelas partes ou resultante das normas supletivas, possui função essencial de equilíbrio e previsibilidade; tendo em vista que a revisão somente se mostra legítima quando preserva a estrutura do negócio e não substitui a gestão privada da

álea por nova escolha econômica formulada durante o processo (Uscocovich, 2025).

Nesse sentido, a revisão dos contratos empresariais paritários deve funcionar como controle excepcional de desvios e não como mecanismo comum de redistribuição econômica, legitimando-se apenas quando fatos e critérios objetivos demonstrarem que a autonomia privada foi utilizada para impor encargos juridicamente intoleráveis e capazes de comprometer a confiança nas relações de mercado (Oliveira, 2024).

Em conclusão, a atuação do Judiciário nos contratos empresariais paritários deve conciliar o enfrentamento de abusos com o respeito às escolhas negociais, mediante decisões fundamentadas na função econômica do pacto e na distribuição dos riscos, admitindo-se a revisão apenas quando existirem razões jurídicas consistentes e quando seus efeitos forem menos prejudiciais do que a manutenção do desvio identificado.

3.2. Redistribuição Judicial de Riscos e Seus Impactos nas Relações Empresariais

A redistribuição judicial de riscos em contratos empresariais paritários constitui tema sensível porque alcança o núcleo econômico do negócio e pode alterar custos, preços, garantias e investimentos considerados na contratação. Sendo assim, deve ser avaliada tanto pela justiça do caso concreto quanto por seus efeitos sobre a previsibilidade e a estabilidade das relações empresariais.

Isso é, o direito contratual empresarial reconhece a liberdade das partes para distribuir custos e riscos conforme a estrutura econômica adotada, cabendo à legislação supletiva apenas

completar o pacto diante de lacunas ou da incidência de normas cogentes, sem tornar a repartição negocial da álea um elemento secundário ou facilmente modificável pelo julgador (Coelho, 2024).

Nessa perspectiva, o art. 421-A, II e III, do Código Civil limita revisões intuitivas ao exigir respeito à alocação de riscos definida pelas partes e admitir intervenção apenas de modo excepcional, já que a concretização de risco ordinário, ainda que produza resultado oneroso para um contratante, não autoriza por si só a transferência judicial do encargo previamente assumido (Rodrigues, 2024).

A relevância dessa contenção aumenta porque o contrato empresarial coordena atividades produtivas, financiamentos e circulação de riquezas, ao passo que decisões indiferentes à função econômica das cláusulas de risco podem gerar interpretações instáveis, elevar os custos contratuais e estimular estratégias defensivas mais onerosas nas futuras relações entre agentes econômicos.

Nesse sentido, redistribuir riscos judicialmente não significa apenas corrigir um contrato isolado, haja vista que a decisão transmite ao mercado sinais sobre a confiabilidade do pacto e das cláusulas de responsabilidade, impondo ao magistrado a análise dos efeitos econômicos e das consequências institucionais antes de modificar a estrutura do negócio (Oliveira, 2024).

A redistribuição torna-se juridicamente admissível quando a assimetria deixa de representar simples diferença entre empresas e passa a servir à transferência unilateral de custos e riscos sem contrapartida justificável - situação em que o desequilíbrio ultrapassa a competição normal e compromete a função

socioeconômica do contrato, a confiança entre os agentes e a regularidade do mercado (Oliveira, 2024).

Esse problema se intensifica nas relações marcadas pela dependência econômica, pois a parte formalmente livre pode aceitar encargos excessivos para preservar sua atividade. Isso é, o aproveitamento oportunista da posição dominante substitui a cooperação pela obtenção unilateral de vantagens e transforma o risco comum do negócio em abuso juridicamente censurável.

Nos contratos empresariais duradouros, esse desvio produz consequências mais amplas, pois o rompimento do equilíbrio originalmente estabelecido pode atingir fornecedores, trabalhadores, investidores e outros agentes ligados à operação; sendo assim, a redistribuição judicial de riscos deve considerar as externalidades econômicas e a importância do vínculo para a continuidade da atividade produtiva (Mendes, 2022).

Apesar desses efeitos externos, a revisão não pode decorrer automaticamente da função social ou da preservação da empresa, tendo em vista que o contrato permanece como instrumento de organização privada dos riscos, devendo a intervenção limitar-se às situações em que a manutenção da distribuição estabelecida deixa de corresponder ao arranjo legítimo que fundamentou a celebração do negócio (Konder, 2023).

Nesse contexto, a valorização excessiva de elementos subjetivos da racionalidade econômica pode favorecer redistribuições indevidas, enquanto a função objetiva do negócio permite verificar se a alteração judicial restabelece o equilíbrio contratual ou transfere

para uma das partes um risco que havia sido conscientemente assumido, remunerado ou incorporado ao preço da operação .

O princípio da supletividade demonstra que a distribuição dos riscos decorre tanto de cláusulas expressas quanto do silêncio consciente das partes e da aplicação subsidiária da lei. Sendo assim, o julgador não deve presumir lacuna onde houve escolha negocial nem completar o contrato com critérios alheios à lógica empresarial que orientou sua celebração (Coelho, 2024).

Destaca-se que quando a desigualdade de poder provoca transferência injustificada de custos e riscos, a reação jurídica não representa paternalismo, mas proteção da segurança do próprio mercado, pois assimetrias relevantes enfraquecem a confiança, desorganizam expectativas e prejudicam a coordenação econômica das cadeias produtivas dependentes de estabilidade para financiar suas atividades (Oliveira, 2024).

Nesse contexto, a boa-fé objetiva permite controlar comportamentos oportunistas sem exigir a reconstrução completa da equação econômica do contrato: identifica violações aos deveres de informação, lealdade e cooperação que alteram a repartição dos riscos e frustram expectativas legítimas, principalmente quando a incompletude do pacto é explorada para ampliar vantagens durante sua execução (Rodrigues, 2023).

Nesse sentido, a revisão não se justifica pela simples ocorrência de evento danoso previsível, mas quando o risco invocado não corresponde ao contrato, seja por omissão relevante, seja porque a interpretação do pacto demonstra que determinada consequência

não foi efetivamente assumida - hipótese em que a intervenção preserva sua coerência econômica (Uscocovich, 2025).

Sob essa perspectiva, o problema não está na intervenção em si, mas no emprego da revisão como mecanismo comum de neutralização de escolhas legítimas, já que a reabertura frequente de frustrações econômicas incentiva maior cautela, eleva os preços e reduz investimentos específicos em relações cuja estabilidade depende da confiança no arranjo previamente pactuado.

Por tal razão, a intervenção mínima não representa *laissez-faire* absoluto nem impede a repressão de abusos, mas orienta a contenção judicial ao limitar redistribuições indevidas e preservar o conteúdo útil do contrato, afastando apenas o excesso juridicamente comprovado e evitando que a jurisdição se transforme em mecanismo comum de reequilíbrio econômico das relações privadas (Rodrigues, 2024).

Esse cuidado também decorre do fato de que a Lei da Liberdade Econômica preservou as normas cogentes e os regimes especiais, ao passo que a contenção judicial deve conviver com limites constitucionais e setoriais capazes de justificar correções mais intensas quando o contrato atingir mercados regulados ou produzir externalidades socialmente relevantes além da esfera imediata dos contratantes (Bestetti, 2024).

Além disso, a insegurança contratual não é superada apenas por novas normas destinadas a restringir a intervenção, tendo em vista que a previsibilidade também exige fundamentação consistente sobre a manutenção, a transferência ou a neutralização do risco no caso concreto, evitando decisões retóricas que ampliem a incerteza

justamente onde o mercado necessita de confiança e estabilidade institucional (Konder, 2025).

Em termos materiais, a redistribuição torna-se especialmente problemática quando alcança riscos ordinários incorporados ao preço do negócio, retirando de uma parte o encargo assumido durante a negociação e o transfere à contraparte, alterando posteriormente a equação econômica e favorecendo uma distorção que não encontra justificativa no sistema contratual empresarial (Oliveira, 2024).

Diante disso, a preservação da alocação de riscos constitui o meio mais adequado de proteger a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, já que decisões estáveis devem respeitar o contrato e as normas supletivas, reservando a correção aos casos em que a distribuição da álea se afaste do equilíbrio legítimo e favoreça comportamentos oportunistas (Uscocovich, 2025).

Em conclusão, os impactos da redistribuição judicial demonstram que a tutela adequada não deve eliminar os riscos próprios da contratação, mas distinguir o encargo legitimamente assumido daquele abusivamente transferido, permitindo a restauração da integridade econômica do negócio sem comprometer a previsibilidade, a confiança entre empresas e a estabilidade necessária aos investimentos e ao funcionamento regular do mercado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as fundamentações apresentadas, verificou-se que os contratos empresariais paritários desempenham função essencial na organização das atividades econômicas, já que permitem que

agentes capazes distribuam obrigações, vantagens e riscos conforme os objetivos do negócio, tornando a autonomia privada e a previsibilidade elementos indispensáveis à estabilidade das relações empresariais.

Constatou-se, entretanto, que a presunção de paridade e simetria não impede a existência de desigualdades concretas durante a formação ou a execução do vínculo, principalmente quando uma das partes utiliza seu poder econômico, informacional ou estrutural para impor custos, transferir riscos ou obter vantagens incompatíveis com a finalidade legítima da contratação.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva mostrou-se relevante como parâmetro de controle das condutas empresariais, considerando que impõe deveres de informação, lealdade, cooperação e respeito à confiança, permitindo identificar comportamentos oportunistas sem transformar toda diferença econômica ou frustração negocial em fundamento automático para a revisão judicial do contrato.

A função social do contrato também deve ser aplicada com cautela, considerando principalmente os efeitos externos do negócio sobre terceiros, cadeias produtivas e o funcionamento do mercado, sem ser utilizada como justificativa genérica para alterar obrigações livremente assumidas ou redistribuir prejuízos decorrentes dos riscos ordinários da atividade empresarial.

A análise desenvolvida demonstrou ainda que os arts. 421 e 421-A do Código Civil reforçam a intervenção mínima, a excepcionalidade da revisão e o respeito à alocação de riscos definida pelas partes; sendo assim, a atuação judicial deve preservar o conteúdo útil do pacto e

afastar apenas os abusos efetivamente comprovados no caso concreto.

Quanto à redistribuição judicial de riscos, observou-se que sua utilização indiscriminada pode produzir efeitos que ultrapassam as partes envolvidas, elevando custos de transação, estimulando comportamentos defensivos, reduzindo investimentos específicos e enfraquecendo a confiança dos agentes econômicos na estabilidade das cláusulas e das decisões judiciais.

Ao mesmo tempo, a ausência completa de intervenção também pode comprometer a segurança jurídica quando permite a manutenção de práticas abusivas, principalmente em relações marcadas por dependência econômica, assimetria informacional ou utilização oportunista do poder de barganha, situações em que o controle jurisdicional protege a integridade funcional do próprio contrato.

Em resposta ao problema proposto, a intervenção judicial em contratos empresariais paritários pode corrigir abusos sem comprometer a autonomia privada quando se fundamenta em circunstâncias concretas que demonstrem violação da boa-fé objetiva, abuso do direito, desvio da função socioeconômica ou transferência injustificada de custos e riscos, preservando-se, tanto quanto possível, a estrutura originalmente negociada.

Além disso, a segurança jurídica permanece protegida quando o julgador distingue o risco legitimamente assumido daquele abusivamente deslocado, respeita a disciplina contratual e as normas supletivas, demonstra os efeitos econômicos da decisão e limita a revisão ao necessário para restabelecer a coerência do

vínculo, sem substituir as escolhas empresariais por nova distribuição judicial de vantagens e prejuízos.

Conclui-se, portanto, que a atuação adequada do Judiciário deve equilibrar contenção e controle, evitando tanto o revisionismo excessivo quanto a proteção de abusos, ao passo que a intervenção somente se justifique quando apoiada em fundamentos jurídicos objetivos, motivação consistente e respeito à autonomia privada, à confiança contratual e à estabilidade indispensável ao funcionamento do mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESTETTI, Eduardo Moraes. Regulação econômica, contratos empresariais e Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 19-36, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.002. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/769>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. O princípio da supletividade nos contratos empresariais. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jan./jun. 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i2.26. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/26>. Acesso em: 12 jul. 2026.

KONDER, Carlos Nelson. O retorno da controversa autonomia normativa dos contratos empresariais: reflexões sobre a mudança de contexto. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 129-144, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2p129-144. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/53132>. Acesso em: 16 jul. 2026.

KONDER, Carlos Nelson. Revisão contratual no contexto da pandemia: análise da simbologia da legislação à luz da jurisprudência do TJERJ. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 170-186, jul. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n2p170-186. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/47700>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MARANO, Pablo Galvão. **Relativização da presunção de paridade dos contratos civis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62532/62532.PDF>. Acesso em: 11 jul. 2026.

MENDES, Max Magno Ferreira. **Manutenção compulsória de contrato empresarial de longa duração na recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25777>. Acesso em: 14 jul. 2026.

OLIVEIRA, Natália Marques de. **Assimetria de poder juridicamente significativa: critérios e impactos na disciplina dos contratos empresariais**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20062024-121450/publico/8506120MIO.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

RODRIGUES, Edigleuson Costa. **A Lei da Liberdade Econômica e a (nova) relação entre a autonomia privada contratual e a função social do contrato**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/89411>. Acesso em: 11 jul. 2026.

RODRIGUES, Handerson. **Contrato de representação comercial: boa-fé objetiva e deveres anexos como função integrativa e supletiva nos casos de abuso de dependência econômica e oportunismos**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/251793/PDPC1714-D.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 14 jul. 2026.

USCOCOVICH, Carolina Martins. **Contrato e alocação de riscos**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/96428/R%2>

¹ Art. 421 do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

² Art. 421-A do Código Civil: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

³ Art. 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III – corresponder à boa-fé; IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de

sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”.

⁴ Art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

⁵ Art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

⁶ Art. 317 do Código Civil: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.